



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.466 - SP (2012/0200455-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA ELUIZA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER E OUTRO(S)
OVÍDIO VICENTE OLIVO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ciência pelo segurado da pré-existência da doença não declarada quando da contratação do seguro seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula STJ/7.

2.- Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.466 - SP (2012/0200455-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARIA ELUIZA RIBEIRO FERREIRA**
ADVOGADOS : **MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER E OUTRO(S)**
 OVÍDIO VICENTE OLIVO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)**
 GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARIA ELUIZA RIBEIRO FERREIRA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/7 e inexistência de divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 514/518).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.466 - SP (2012/0200455-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 514/518):

(...)

5.- Quanto à existência de doença pré-existente à contratação do seguro, extrai-se do acórdão recorrido que o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 357/359):

No tocante ao mérito do recurso principal, convenço-me de que o documento de fls. 57, de fato, confirma a tese sustentada pela seguradora apelante.

Com efeito, como bem ponderou o ilustre juiz sentenciante, "Se o segurado tinha ciência do mal e não declarou, não há direito à indenização. Se meramente aguardava o resultado de exames, sem ciência de um diagnóstico, não incide a exclusão contratual."

Contudo, neste caso há peculiaridades que não podem absolutamente ser desconsideradas sob pena de se negar vigência à regra acolhida pelo artigo 766 do CC.

O segurado era empregado do mesmo grupo econômico do qual a seguradora faz parte. Aderiu à apólice de seguro de vida em grupo, mas, em agosto de 2004, o seguro foi cancelado. Nova contratação aconteceu em primeiro de fevereiro de 2005. O óbito aconteceu no dia primeiro de abril de 2005, isto é, dois meses depois da contratação do seguro.

O documento de fl. 57 é claro: no dia 24 de janeiro de 2005, o marido da demandante, com 45 anos de idade, foi submetido a exame imunohistoquímico. Referido diagnóstico laboratorial afirmou: "... a positividade para CEA MONOCLONAL associada à negatividade para TIREOGLOBULINA, desfavorece a possibilidade de neoplasia primária em glândula tireóide. Não é possível afastar a possibilidade neoplasia primária de pulmão".

Uma semana antes da contratação do seguro, o segurado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregado do BRADESCO por mais de vinte e três anos, já tinha conhecimento de que os médicos pesquisavam uma grave moléstia, com dúvidas quanto a natureza da neoplasia primária: se em glândula tireóide ou de pulmão.

Todavia, quando da contratação, uma semana depois de tomar conhecimento da gravidade de seu estado de saúde, sequer a informação de que a investigação médica prosseguia, o proponente fez chegar ao conhecimento da seguradora.

Embora muito se lastime o desfecho, não é crível que o segurado, analista sênior, desconhecesse a gravidade dos exames aos quais submeteu-se, e repentinamente contratasse seguro de vida, pagando o prêmio relativo a um mês, quando à época do pagamento do prêmio no segundo mês sobreveio o óbito.

A omissão de informação relevante do segurado à seguradora configura a falta de boa-fé, requisito que o CC de Miguel Reale deu especial destaque no art. 766. Por isso, a doutrina proclama: "... desde a proposta, ou mesmo independentemente dela, incumbe, ao segurado, como imperativo de boa-fé, informar ao segurador tudo quanto possa influir na verificação da probabilidade do sinistro, inclusive de forma a se permitir a justa fixação do prêmio devido pela garantia contratada" (Cf. Cláudio Luiz Bueno de Godoy, no Código Civil Comentado, Coordenador, Ministro Cezar Peluso, Manole Editora).

Não haveria porque se esperar um diagnóstico definitivo - tese da demandante acolhida pelo Dr. Juiz de Direito - para somente então se configurar a obrigação do proponente informar a seguradora sobre o seu estado de saúde.

Era seu dever informar que pesquisas estavam sendo realizadas, de modo que assim a seguradora poderia até mesmo acompanhar o desenvolvimento da investigação médica, quando poderia então aceitar a proposta, aumentar o prêmio, ou simplesmente recusar a celebrar o contrato.

Em face da impertinência da pretensão da autora, resta desprovido o seu recurso. Também fica afastada a condenação da seguradora demandada a pagar a multa prevista no art. 14, inciso V, e seu parágrafo único do CPC.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

No caso, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido devendo eles guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática.

Constata-se, entretanto, que os precedentes indicados no recurso especial trazem situações fáticas diversas da que se discute nos autos.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0200455-0

AgRg no
AREsp 234.466 / SP

Números Origem: 11503160 12452006 18849706 5830020061884977 61884977 91380942820078260000
992070563518

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA ELUIZA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADOS	: MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER E OUTRO(S) OVÍDIO VICENTE OLIVO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA ELUIZA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADOS	: MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER E OUTRO(S) OVÍDIO VICENTE OLIVO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.